AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193008 - AL (2024/0024670-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MACIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida não apenas em razão da reiteração delitiva do réu, como também em face da gravidade da conduta delitiva perpetrada, uma vez que o agravante, na companhia de um adolescente, em rodovia movimentada, por volta de 21h, colocou pedras e toras na rodovia, fazendo com que o condutor/vítima parasse o veículo e, utilizando faca e facão, ameaçou sua família (integrada, inclusive, por uma criança de 1 ano e 5 meses e uma pessoa portadora de necessidades especiais). Após a execução da empreitada, os réus se evadiram com o veículo e celular. Logo em seguida, invadiram, mediante arrombamento, uma residência, de onde subtraíram um botijão de gás, um rolo de arame e uma foice.

2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.

3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. Registre-se que a prática do delito com envolvimento de

Documento eletrônico VDA41219354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:22:17
Código de Controle do Documento: 8415c447-f724-4d43-b153-811c05fa897c

adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 9/4/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/5/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/8/2013.

5. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41219354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:22:17
Código de Controle do Documento: 8415c447-f724-4d43-b153-811c05fa897c

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193008 - AL (2024/0024670-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MACIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi mantida não apenas em razão da reiteração delitiva do réu, como também em face da gravidade da conduta delitiva perpetrada, uma vez que o agravante, na companhia de um adolescente, em rodovia movimentada, por volta de 21h, colocou pedras e toras na rodovia, fazendo com que o condutor/vítima parasse o veículo e, utilizando faca e facão, ameaçou sua família (integrada, inclusive, por uma criança de 1 ano e 5 meses e uma pessoa portadora de necessidades especiais). Após a execução da empreitada, os réus se evadiram com o veículo e celular. Logo em seguida, invadiram, mediante arrombamento, uma residência, de onde subtraíram um botijão de gás, um rolo de arame e uma foice.

2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.

3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. Registre-se que a prática do delito com envolvimento de

Documento eletrônico VDA41219356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:22:17
Código de Controle do Documento: 5aaa04a4-f492-430e-809b-b98156516d92

adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 9/4/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/5/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/8/2013.

5. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 198-201, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 157, §2º, II e VII, do Código Penal; art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); e art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

Sustenta a defesa a ausência de fundamentação idônea para a decretação/manutenção da prisão preventiva do agravante, entendendo estarem ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defendendo que podem ser fixadas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

Em consulta ao *site* do Tribunal de origem (Autos n. 0700621-23.2023.8.02.0032, da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio - AL, constata-se que, em 26/2/2024, o Juízo de primeira instância reavaliou a prisão e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 198-201):

> Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 164):
>
> HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES.

Documento eletrônico VDA41219356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:22:17
Código de Controle do Documento: 5aaa04a4-f492-430e-809b-b98156516d92

PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO E FUNDADO RECEIO REITERAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1 - A prisão preventiva foi decretada por meio de decisão devidamente fundamentada e sem indício de ilegalidade, com vistas a salvaguardar a ordem pública, diante da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.

2 - O estado de liberdade do paciente oferece perigo à ordem pública, tendo em vista a alta probabilidade de reiteração delitiva, revelada pela existência de condenação penal transitada em julgado (autos n. 0705738-19.2020.8.02.0058) e pela gravidade em concreto da conduta delituosa, a qual possui elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal, ensejando a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

3 - Ordem conhecida e, no mérito, denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal, art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal.

Sustenta a defesa a ausência de fundamentação idônea para a decretação/manutenção da prisão preventiva do recorrente, entendendo estarem ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defendendo que podem ser fixadas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, seja provido o recurso e revogada a prisão preventiva, ainda que fixadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Não havendo divergência da ma téria no órgão colegiado, admite-se seu exame, *in limine* , pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 55-56):

> [...] No caso em apreço, a prisão em flagrante do conduzido decorreu da suposta prática do crime de roubo e corrupção de menor (art. 157, §2º, VII, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/1990).
>
> No Auto de Prisão em Flagrante de fls. 01/36, há prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria em desfavor do autuado, indícios esses extraídos dos relatos testemunhais e demais provas coligidas, tais como o auto de exibição e apreensão dos objetos que teriam sido roubados pelo autuado e encontrados com ele e com o adolescente infrator, conforme fls. 13/15. Ademais, o próprio flagrado, no seu depoimento de fl. 22, descreveu todos os fatos que realizou com o adolescente infrator, no que se refere à prática dos crimes que lhes foram imputados. Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.
>
> Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que tal requisito resta de igual modo presente, expressando-se na garantia da ordem pública, considerando o crime ter sido cometido com uso de violência contra pessoa. Existe gravidade concreta, pois a ação em questão foi perpetrada em rodovia de alto movimento às 21:00, utilizando-se de pedras e toras colocando em risco de acidente quem pelo local passava com seu veículo, e após concretizaram o roubo utilizando de violência e grave ameaça contra a pessoa tendo como vítimas integrantes de uma família, sendo que dentre os integrantes desta família estava uma criança de 1 ano e cincos meses e uma portadora de necessidades especiais conforme depoimentos. Mesmo em face destas vítimas vulneráveis continuou a perpetrar a conduta criminosa com violência e grave ameaça inclusive com ameaças à integridade da própria criança, o que também é elemento que reforça a gravidade da conduta, a possibilidade de reiteração delitiva e assim impõe a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA41219356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:22:17
Código de Controle do Documento: 5aaa04a4-f492-430e-809b-b98156516d92

> Frise-se que o custodiado possui condenação transitada em julgado pelo crime de ameaça, conforme certidão de fls. 50.
>
> Noutro giro, analisando os requisitos previstos no art. 282 do CPP, denoto que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado. Não se vislumbra, nas circunstâncias sob comento, medida cautelar diversa da prisão que seja capaz de acautelar apropriadamente a ordem pública, exigindo-se, destarte, resposta adequada do sistema de justiça. Ademais, a gravidade do delito, verificada através do auto de prisão em flagrante, faz com que as medidas cautelares não se façam suficientes para garantir a aplicação da lei penal ou a instrução criminal.
>
> Assim sendo, tem-se como necessária à manutenção da custódia preventiva do acusado a fim de garantir a ordem pública, conforme fundamentação já exposta.
>
> POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de Maciel dos Santos, devidamente qualificado, em PRISÃO PREVENTIVA, mantendo o flagrado recolhido no local em que se encontra. Expeça-se o competente mandado de prisão.
>
> Proceda na forma do art. 289-A, do CPP. Encaminhe-se cópia desta decisão à autoridade policial para que seja juntada ao inquérito policial. Demais intimações e providências.

Como se vê, a custódia cautelar foi decretada/mantida para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do delito, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta delituosa do recorrente que, na companhia de um adolescente, em rodovia movimentada, por volta de 21h, colocou pedras e toras na rodovia, fazendo com que o condutor parasse o veículo e, utilizando faca e facão, ameaçaram a família.

Destacou-se que "dentre os integrantes desta família estava uma criança de 1 ano e cincos meses e uma portadora de necessidades especiais conforme depoimentos. Mesmo em face destas vítimas vulneráveis continuou a perpetrar a conduta criminosa com violência e grave ameaça inclusive com ameaças à integridade da própria criança" (fl. 56), ocasião em que o recorrente e o corréu conseguiram se evadir com o veículo e um celular. Após o cometimento do roubo, o recorrente invadiu uma residência e, mediante arrombamento, subtraiu um botijão de gás, um rolo de arame e uma foice. Ressaltou-se, ainda, que o recorrente "possui condenação transitada em julgado pelo crime de ameaça, conforme certidão de fls. 50" (fl. 56).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e diante da acentuada periculosidade dos acusados, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: RHC n. 140.629/AL. Rei. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma: DJe 4/2/2021; RHC 107.101/AL: Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma: DJe 19/2/2019; HC 374.102. DF: Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma, DJe 24/11/2016; HC 299.762 PR: Rei. Ministro Rogério Schietti Cruz: Sexta Turma. DJe 2/10/2014.

Ademais, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Destaque-se que a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 09/04/2015; HC n. 312.760/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 25/05/2015; e RHC n. 38.586/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe

Documento eletrônico VDA41219356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:22:17
Código de Controle do Documento: 5aaa04a4-f492-430e-809b-b98156516d92

23/08/2013.

Vale ressaltar que havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, em razão do *modus operandi* do delito, tendo sido ressaltada a gravidade concreta da conduta delituosa do agravante que, na companhia de um adolescente, em rodovia movimentada, por volta de 21h, colocou pedras e toras na rodovia, fazendo com que o condutor parasse o veículo e, utilizando faca e facão, passaram a ameaçar a família, que tinha como integrantes uma criança de 1 ano e 5 meses e uma pessoa portadora de necessidades especiais, tendo o agravante perpetrado a conduta com violência e grave ameaça, inclusive com ameaças à integridade da criança. O agravante e corréu conseguiram se evadir com o veículo da família e um celular, e invadiram, mediante arrombamento, uma residência, onde subtraiu um botijão de gás, um rolo de arame e uma foice. Destacou-se ainda a reiteração delitiva do agravante, que possui condenação com trânsito em julgado.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: AgRg no RHC n. 174.050/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 167.491/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 770.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022; RHC n. 140.629/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/2/2021.

Registre-se que, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Documento eletrônico VDA41219356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:22:17
Código de Controle do Documento: 5aaa04a4-f492-430e-809b-b98156516d92

Ademais, a prática do delito com envolvimento de adolescente constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: RHC n. 53.411/CE – 6ª T. – unânime – rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 9/4/2015; HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/5/2015; e RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/8/2013.

Vale ressaltar que, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJPE) - DJe 11/9/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/3/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41219356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 25/04/2024 09:22:17
Código de Controle do Documento: 5aaa04a4-f492-430e-809b-b98156516d92

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0024670-0

AgRg no RHC 193.008 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07006220820238020032 08046537820238020000 58562023
70062208202380200 32 80465378202380200 00

EM MESA

JULGADO: 23/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MACIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MACIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA41202519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 23/04/2024 17:02:01
Código de Controle do Documento: E14976BB-03D1-4D9E-8158-0EC72290BCDD